



RESOLUÇÃO Nº 24

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963
(Revogada pela Resolução nº 108/73)

Ementa: Dispõe sobre o âmbito profissional do farmacêutico e farmacêutico-bioquímico.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que a definição das atividades profissionais do farmacêutico e do farmacêutico-bioquímico, antes compreendida em diplomas legais, dentre os quais se salientam os decretos nºs 19.606.20.377, ambos de 1931, e 20.397, de 1946, passou à competência do Conselho Federal de Farmácia, quando de sua criação;

CONSIDERANDO que a reestruturação do ensino superior de Farmácia e Bioquímica qualifica seus diplomados ao desempenho de novas atividades profissionais, em face de seu próprio currículo universitário;

CONSIDERANDO que terminologia imprecisa na denominação de outras profissões e a falta de conhecimento geral dos direitos tradicionais inerentes ao diploma farmacêutico e farmacêutico-bioquímico têm levado algumas autoridades administrativas a restringir ou omitir as prerrogativas de seu âmbito profissional, deixando inseguros até mesmo seus legítimos detentores;

CONSIDERANDO que, por outro lado, os encargos de direção e responsabilidade técnicas, nos vários graus hierárquicos de seu exercício por profissionais de nível superior, sofrem confusão com funções e cargos distintos de direção e responsabilidade geral, de natureza meramente administrativa ou econômica,

RESOLVE:

Art. 1º - O âmbito profissional compreende quaisquer cargos, funções ou atividades técnicas que impliquem em responsabilidade ou direção especializada de nível superior, qualquer que seja o grau hierárquico em que sejam exigidas. (1)

§ 1º - Os privilégios profissionais se exercem tanto em atividades públicas, civis ou militares, como no domínio das empresas privadas, sendo indelegáveis e, conseqüentemente, impondo-se seu exercício em caráter pessoal e efetivo.

§ 2º - Os documentos técnicos firmados pelo profissional devem conter, junto de sua assinatura, a indicação precisa do Conselho Regional e do número de sua carteira profissional, sendo exigível para fé pública a comprovação de sua habilitação profissional.

Art. 2º - São atribuições privativas do profissional farmacêutico e farmacêutico-bioquímico legalmente habilitado:

- I. O magistério superior das disciplinas constantes exclusivamente de currículo das Faculdades de Farmácia ou de Farmácia e Bioquímica;
(1) - vide Resolução nº 43



- II. As perícias técnico-legais, os estudos e pareceres que tenham por objeto matéria de natureza farmacêutica e bioquímica, ou que tenham por objeto empresas, produtos ou serviços de natureza farmacêutica e bioquímica, isto é, dependentes de conhecimentos ou processos químicos, físicos, físico-químicos ou bioquímicos aplicados a seres vivos animados;
- III. A fiscalização profissional e técnica de empresas, produtos ou serviços de natureza farmacêutica, bioquímica, alimentar ou bromatológica;
- IV. A direção e responsabilidade técnicas por:
 - a) laboratórios de saúde pública e/ou seus departamentos especializados, com objeto principal de exame e fiscalização de medicamentos e seus insumos ativos (matérias-primas químicas nobres ou agentes com propriedades terapêuticas), tanto destinados a uso humano como veterinário, assim como de produtos correlatos ou afins, de responsabilidade técnica farmacêutica ou bioquímica;
 - b) empresa de dispensação e manipulação magistral farmacêuticas, a serviço do público em geral, ou privativa de instituições (v.g., farmácias, drogarias de venda ao público, farmácias hospitalares);
 - c) empresas industriais farmacêuticas e seus produtos, inclusive seus insumos ativos, compreendendo tanto os departamentos ou setores de produção, como de controle;
 - d) empresa industriais de quaisquer produtos com indicações terapêuticas, assim como por estes produtos e seus insumos ativos, mesmo quando classificados como higiênicos (antissépticos e desinfetantes), cosméticos, dietéticos ou outros;
 - e) empresas industriais de insumos ativos (matérias-primas químicas de uso exclusivamente farmacêutico e bioquímico), sejam químicos, bioquímicos ou biológicos;

Parágrafo único. Os diplomados em outras profissões de nível superior, quando autorizados ao exercício das atribuições referidas no item I, alínea “a”, “e”, “g”, “h” e “i”, devem estar inscritos nos Conselhos de Farmácia de sua jurisdição.

Art. 4º - As atribuições, quer privativas, quer exclusivas, compreendidas no âmbito profissional do farmacêutico e do farmacêutico bioquímico, não excluem quaisquer outras que possam exercer em função de seu currículo universitário.

Art. 5º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAYME TORRES
Presidente do Conselho Federal de Farmácia